

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 18/2022

A Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, instituída pela Portaria em anexo, vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de PROCESSO DE DISPENSA, visando à contratação, representado por JOSÉ FRANCISCO TORRES MOTA, inscrito no CRC/SE sob Nº 4.534 em 10 de agosto 1996, com sede Rua Rui Barbosa, Nº 43, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040.560, Aracaju / SE, Prestação do Serviço especializados na assessoria nas Áreas de Administração Pública e Licitações e Contratos e informação do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, em atendimento a Câmara Municipal,

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, ê inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios e objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação, atendendo as normas legais da legislação, demonstrará a situação que ora existe a necessidade para sua contratação.

Para respaldar a sua pretensão, esta comissão traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si;

Considerando que a atividade exige que tenha, conhecimento, experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

Considerando que a Câmara não possui um profissional nesta área, nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

Considerando que a Câmara não possui um profissional nesta área, nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;



Considerando, que o contratado possui experiência e bom zelo, onde passa e passou desempenhado seus trabalhos, de forma que não existem reclamações;

Instado a se manifestar, esta comissão vem apresentar a justificativa por dispensa de licitação sub examine, o que faz os seguintes termos.

I - DO PREÇO

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, pretende firmar contrato no valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito à licença para o uso desata Casa Legislativa. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de um profissional na área, que exerce suas atividades há bastante tempo trabalhando no ramo em vários municípios demonstrando em tudo que faz com experiência e responsabilidade, e também uma pessoa capaz desempenhando em diversas áreas no serviço ora contratado, tornando-se desta forma a melhor opção para esta Câmara Legislativa.

A escolha não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa. E não somente por isso; o Contratado é um profissional experiente formado em 1996, experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo intima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.



É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos:

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário para execução dos serviços que são essenciais a nossa administração;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando que esta Câmara Municipal não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e necessidade para sua contratação, que é de vital importância para esta Câmara Municipal;

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, referente ao **Processo de Dispensa de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 27 de dezembro de 2022.



ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

NATALÍCIA SILVA BARRETO MEMBRO

GRAZIELE DA SILVA SANTOS

MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 37

de State MARO

//.

JOSÉ LIMA
Presidente da Câmara



PARECER JURÍDICO nº 17/2022

Processo de Dispensa de Licitação nº 18/2022

objeto: contratação de prestação especializada em assessoria nas áreas de administração público, licitações, contratos e informações do SICONFI – sistema de informações contábeis e fiscais do setor público brasileiro para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida (SE), em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica processo de dispensa nº 18/2022 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a assessoria jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela administração pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de serviço especializado nas áreas de administração pública, licitações, contratos e informações do SICONFI – sistema de informações contábeis fiscais do setor público para atender a demanda da câmara municipal, mediante processo de dispensa, conforme preleciona o art. 24, ii, da lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, obteve orçamento de 03 (três) empresas/fornecedoras, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso ii da lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 24. é dispensável a licitação:

(...)

ii - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso ii do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos <u>opino</u> pela <u>regularidade</u> do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da lei nº 8.666/93.



Salvo melhor juízo; É o parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE. 29 de dezembro de 2022.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO - OAB/SE. 2927

CMNSA



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, **RESOLVE** Homologar e Adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitações desta Câmara Municipal, referente ao Processo Administrativo, objetivando a prestação de serviços com o Senhor JOSÉ FRANCISCO TORRES MOTA, inscrito no CRC/SE sob Nº 4.534 em 10 de agosto 1996, com sede Rua Rui Barbosa, Nº 43, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040.560, Aracaju / SE, Prestação do Serviço especializados na assessoria nas Áreas de Administração Pública e Licitações e Contratos e informação do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a presente Dispensa de Licitação e ADJUDICO ao Contratado acima citada, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.

Deste já, fica a empresa convocada para assinatura do contrato administrativo.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 29 de dezembro de 2022.

ANA VICTÓRIA SILVA ALMEIDA

Presidente da Comissão de Licitação - CPL